Quarta-feira 21 de Julho de 1937

I Série — Número 168

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anuncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:759 — Determina que todos os funcionários pertencentes ao quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério, aos quadros privativos do pessoal menor das secretarias dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de província forneçam, até 15 de Agosto do corrente ano, todos os documentos e elementos necessários à organização do processo individual de cada um indispensáveis à sua identificação.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:878 — Manda encorporar no património do Estado o edifício, pertencente à Misericórdia do Pôrto, conhecido pela designação de Palácio dos Carrancas, para nêle ser instalado o Museu Nacional de Soares dos Reis.

Decreto-lei n.º 27:879 — Estabelece que quando se verifique que os detentores de substâncias importadas mediante prévia desnaturação tentaram ou conseguiram a eliminação do elemento desnaturante, qualquer que fôsse o fim, será o facto classificado de descaminho de direitos, devendo pelas alfândegas instaurar-se contra os presumidos delinqüentes processo de contencioso fiscal, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o cônsul geral da República de Haiti em Genebra assinado em nome do seu Govêrno a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual elaborado pelo organismo de verificação das avaliações do mundo em drogas nocivas, aberta à assinatura em Genebra a 25 de Junho de 1936 e prevista pela Convenção internacional de 13 de Junho de 1931.

Aviso — Torna público ter o representante permanente da Áustria junto da Sociedade das Nações depositado o instrumento de ratificação de S. Ex.ª o Presidente Federal da Áustria à declaração de renovação de aceitação da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (16 de Dezembro de 1920).

Decreto n.º 27:880 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias importâncias provenientes de despesas de anos económicos findos que excederam as respectivas dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portarias n.ºs 8:760 e 8:761 — Criam e mandam pôr em circulação, cumulativamente com os restantes em vigor, selos postais comemorativos, respectivamente do I Centenário da Fundação das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, da taxa de $25, de côr azul claro, e do IV Centenário da Morte de Gil Vicente, das taxas de $40 e 1$, das côres castanho e vermelho.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:881 — Regula a concessão do benefício diferencial de importação estabelecido nas pautas coloniais e mais legislação em vigor para as mercadorias de produção e indústria das colónias portuguesas.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:882 — Regula a elaboração do livro único destinado a cada uma das três classes do ensino primário elementar e a aquisição da respectiva propriedade literária e artística.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 24:319.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:759

Tornando-se necessário dar cumprimento ao que dispõe o artigo 479.º do Código Administrativo de 31 de Dezembro de 1936: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Que todos os funcionários pertencentes ao quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior e os dos quadros privativos e do pessoal menor das secretarias dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de província forneçam, até 15 de Agosto do corrente ano, às secretarias onde prestam serviço, todos os documentos e elementos necessários à organização do processo individual de cada um e respeitantes à sua carreira no serviço público e ainda todos os demais indispensáveis à sua identificação, conforme os modelos I e II anexos a esta portaria;

2.º Que os secretários dos governos civis, das administrações de bairro e os chefes das secretarias das câmaras municipais e das juntas de província remetam à Direcção Geral de Administração Política e Civil, por intermédio dos governos civis respectivos, até 31 de Agosto do corrente ano, os documentos e elementos referidos no número anterior relativos aos funcionários do quadro geral dos serviços externos do Ministério do Interior;

3.º Que a Direcção Geral de Administração Política e Civil e os secretários dos governos civis, administrações de bairro, câmaras municipais e juntas de província, uma vez organizado o processo individual dos funcionários, preencham, em relação a cada um, uma ficha segundo o modêlo aplicável;

4.º Que de todas as fichas respeitantes a funcionários do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior seja pela Direcção Geral de Administração Política e Civil fornecido um duplicado às secretarias onde os mesmos prestam serviço;

5.º Que de todas as fichas respeitantes a funcionários dos quadros privativos seja fornecido um duplicado pelas secretarias a cujos quadros os mesmos pertençam à Direcção Geral de Administração Política e Civil, o qual deverá ser remetido por intermédio dos respectivos governos civis.

Ministério do Interior, 21 de Julho de 1937. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MODÊLO I

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLÍTICA E CIVIL

Fotografia

CADASTRO

(a) ...

(b) ... *Ficha n.º* ...

Nome ..., cargo que desempenha ..., classe ....ª, categoria ...

Natureza da nomeação ... Data { da nomeação ... de ... de 1..., *Diário do Govêrno* n.º ..., ...ª série, de ... de ... de 1...
da posse ... de ... de 1...
do exercício ... de ... de 1...

Caução ...$...

Estado ..., com ..., filho de ... e de ..., natural de ..., distrito de ..., concelho de ..., freguesia de ...

Nascido em ... de ... de 1...

Residente em ...

Bilhete de identidade n.º ..., de ... de ... de 1...

Substituído pelo

N.º ..., de ... de ... de 1...	N.º ..., de ... de ... de 1...
N.º ..., de ... de ... de 1...	N.º ..., de ... de ... de 1...
N.º ..., de ... de ... de 1...	N.º ..., de ... de ... de 1...

Sócio do

Montepio dos S. do Estado n.º ..., admitido em ... de ... de 1...	(c) ... n.º ..., admitido em ... de ... de 1...
(c) ... n.º ..., admitido em ... de ... de 1...	(c) ... n.º ..., admitido em ... de ... de 1...

Habilitações ...
Outros cargos que exerça, com indicação da remuneração que perceba ...
Situações anteriores à organização do cadastro ...
Situações posteriores à organização do cadastro:
Admitido ao concurso de habilitação para promoção em:

... de ... de 1..., que se realizou em ... de ... de 1..., obtendo a classificação de ..., ficando apto a ser provido à ....ª classe da ... categoria
... de .. de 1..., que se realizou em ... de ... de 1..., obtendo a classificação de ..., ficando apto a ser provido à ....ª classe da ... categoria
... de ... de 1..., que se realizou em ... de ... de 1..., obtendo a classificação de ..., ficando apto a ser provido à ....ª classe da ... categoria
... de ... de 1..., que se realizou em ... de ... de 1..., obtendo a classificação de ..., ficando apto a ser provido à ....ª classe da ... categoria

Admitido ao concurso de provimento:

Em ... de ... de 1..., ... tendo sido nomeado para o cargo de ... da (d) ..., *Diário do Govêrno* n.º ..., ...ª série, de ... de ... de 1...
Prestou a caução de ...$...
Em ... de ... de 1..., ... tendo sido nomeado para o cargo de ... da (d) ..., *Diário do Govêrno* n.º ..., ...ª série, de ... de ... de 1...
Prestou a caução de ...$...
Em ... de ... de 1..., ... tendo sido nomeado para o cargo de.... da (d) ..., *Diário do Govêrno* n.º ..., ...ª série, de ... de ... de 1...
Prestou a caução de ...$...
Em ... de ... de 1..., ... tendo sido nomeado para o cargo de ... da (d) ..., *Diário do Govêrno* n.º ..., ...ª série, de ... de ... de 1...
Prestou a caução de ...$...

Tomou posse em ... de ... de 1..., que lhe foi dada por ...	Entrou em exercício em ... de ... de 1...
Tomou posse em ... de ... de 1..., que lhe foi dada por ...	Entrou em exercício em ... de ... de 1...
Tomou posse em ... de ... de 1..., que lhe foi dada por ...	Entrou em exercício em ... de ... de 1...
Tomou posse em ... de ... de 1..., que lhe foi dada por ...	Entrou em exercício em ... de ... de 1...

Transferências: ... Situação em relação à função que exerce:

Actividade no quadro . . . desde ... de ... de 1... até ... de ... de 1...
Inactividade no quadro. . . desde ... de ... de 1... até ... de ... de 1...
Inactividade fora do quadro desde ... de ... de 1... até ... de ... de 1...

Comissões de serviço: ...
Condecorações, prémios e louvores: ...
Penas disciplinares aplicadas: ...
Informações prestadas pelos funcionários encarregados dos serviços de inspecção: ...

Faltas

			Anos	Justificadas						Não justificadas
				Por participação	Por atestado médico	Licença		Soma	Por nojo	
						Disciplinar	Doença			

Antiguidade

Data { da primeira nomeação para lugar administrativo ... de ... de 1...
da posse do primeiro cargo administrativo ... de ... de 1...
da posse do primeiro cargo público ... de ... de 1...

Tempo a descontar na antiguidade

Anos	Por inactividade	Por motivo disciplinar	Por ausência ilegítima do serviço	Por faltas	Total	Anos	Por inactividade	Por motivo disciplinar	Por ausência ilegítima do serviço	Por faltas	Total

Contagem do tempo para a antiguidade

Anos	Categoria	Na categoria							No quadro							No serviço público							Anos	Categoria	Na categoria							No quadro							No serviço público						
		Anos	Meses	Dias	Tempo a descontar Dias	Tempo de serviço			Anos	Meses	Dias	Tempo a descontar Dias	Tempo de serviço			Anos	Meses	Dias	Tempo a descontar Dias	Tempo de serviço					Anos	Meses	Dias	Tempo a descontar Dias	Tempo de serviço			Anos	Meses	Dias	Tempo a descontar Dias	Tempo de serviço			Anos	Meses	Dias	Tempo a descontar Dias	Tempo de serviço		
						Anos	Meses	Dias					Anos	Meses	Dias					Anos	Meses	Dias								Anos	Meses	Dias					Anos	Meses	Dias					Anos	Meses	Dias

Motivo por que deixou de exercer funções administrativas:

Por demissão, em ... de ... de 1...

Por aposentação { obrigatória, em ... de ... de 1...
voluntária, em ... de ... de 1...
compulsiva, em ... de ... de 1...

Por falecimento, em ... de ... de 1...

Observações ...

(a) Organismo.
(b) Repartição ou serviço.
(c) Qualquer outro montepio ou instituição similar.
(d) Govêrno civil, câmara municipal, administração de bairro, junta de provincia.

MODÊLO II

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLÍTICA E CIVIL

Fotografia

CADASTRO

(*a*) ...

(*b*) ...

Ficha n.º ...

Nome ..., cargo que desempenha ...

Natureza da nomeação (*c*) ... Data { da nomeação ... de ... de 1... / da posse ... de ... de 1... / do exercício ... de ... de 1...

Estado ..., com ..., filho de ... e de ..., natural de ..., distrito de ..., concelho de ..., freguesia de ...

Nascido em ... de ... de 1...

Residente em ...

Bilhete de identidade n.º ..., de ... de ... de 1...

Substituído pelo

N.º ..., de ... de ... de 1...	N.º ..., de ... de ... de 1...
N.º ..., de ... de ... de 1...	N.º ..., de ... de ... de 1...
N.º ..., de ... de ... de 1...	N.º ..., de ... de ... de 1...

Sócio do

Montepio dos S. do Estado n.º ..., admitido em ... de ... de 1...	(*d*) ... n.º ..., admitido em ... de ... de 1...
(*d*) ... n.º ..., admitido em ... de ... de 1...	(*d*) ... n.º ..., admitido em ... de ... de 1...

Habilitações ...

Outros cargos que exerça, com indicação da remuneração que perceba ...

Situações anteriores à organização do cadastro ...

Comissões de serviço ...

Condecorações, prémios e louvores ...

Penas disciplinares aplicadas ...

Faltas

			Anos	Justificadas						Não justificadas
				Por participação	Por atestado médico	Licença		Soma	Por nojo	
						Disciplinar	Doença			

Antiguidade

Data { da primeira nomeação para lugar administrativo ... de ... de 1...
da posse do primeiro cargo administrativo ... de ... de 1...
da posse do primeiro cargo público ... de ... de 1...

Tempo a descontar na antiguidade

Anos	Por inactividade	Por motivo disciplinar	Por ausência ilegítima do serviço	Por faltas	Total	Anos	Por inactividade	Por motivo disciplinar	Por ausência ilegítima do serviço	Por faltas	Total

Contagem do tempo para a antiguidade

Anos	Categoria	Na categoria							No quadro							No serviço público							Anos	Categoria	Na categoria							No quadro							No serviço público						
		Anos	Meses	Dias	Tempo a descontar	Tempo de serviço			Anos	Meses	Dias	Tempo a descontar	Tempo de serviço			Anos	Meses	Dias	Tempo a descontar	Tempo de serviço					Anos	Meses	Dias	Tempo a descontar	Tempo de serviço			Anos	Meses	Dias	Tempo a descontar	Tempo de serviço			Anos	Meses	Dias	Tempo a descontar	Tempo de serviço		
					Dias	Anos	Meses	Dias				Dias	Anos	Meses	Dias				Dias	Anos	Meses	Dias						Dias	Anos	Meses	Dias				Dias	Anos	Meses	Dias				Dias	Anos	Meses	Dias

Motivo por que deixou de exercer funções administrativas:

Por demissão, em ... de ... de 1...

Por aposentação { obrigatória, em ... de ... de 1...
voluntária, em ... de ... de 1...
compulsiva, em ... de ... de 1...

Por falecimento, em ... de ... de 1...

Observações: ...

(a) Organismo.
(b) Repartição ou serviço.
(c) Provisória, interina, definitiva, assalariado, contratado.
(d) Qualquer outro montepio ou instituição similar.
(e) Govêrno civil, câmara municipal, administração de bairro, junta de província.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 27:878

A actual instalação dos Museus Nacional de Soares dos Reis e Municipal do Pôrto, que de há muito levanta protestos dos entendidos e curiosos de cousas de arte, não corresponde nem ao seu valioso recheio nem às nobres tradições artísticas daquela cidade e às suas legítimas exigências culturais.

Sente-o o Govêrno, que não pode desinteressar-se de dar ambiente condigno às preciosidades que se encerram nesses museus e por êste motivo aproveita a oportunidade que se lhe apresenta para lhes conseguir uma boa instalação.

*

A Misericórdia do Pôrto recebeu em legado do rei D. Manuel o Palácio dos Carrancas, com a obrigação de o adaptar a hospital de crianças. Apesar de tam generoso intuito, é manifesto que a execução do legado cria à Misericórdia uma situação embaraçosa, que ela aliás não enjeitou, por motivos que se compreendem, situação embaraçosa devida ao custo e dificuldade de obras de adaptação, não falando das de reparação e conservação do edifício, também muito elevadas. Por outro lado o edifício serve muito bem para instalação das colecções dos dois museus, mas não podendo nem querendo a Misericórdia aliená-lo, fiel a uma orientação que merece todo o respeito, o Govêrno tem justificação, por todas estas razões, para a forçar a entregar-lho para êste fim, compensando-a pecuniàriamente, bem entendido, forma, afinal, de a servir também e de a habilitar a perpetuar a memória do rei D. Manuel, criando ou desenvolvendo uma modalidade de assistência dentro do espírito da disposição testamentária.

O Palácio dos Carrancas, pela sua arquitectura sóbria e elegante, pela grande área coberta e livre que ocupa, pelo excelente local em que está situado e até pelas suas recordações, ligadas à história política e militar da cidade do Pôrto do século passado e princípio do actual, oferece, depois de convenientemente adaptado, todas as condições para uma boa instalação de museu, mesmo prevendo o seu desenvolvimento futuro. E a Misericórdia do Pôrto, entregando-o, longe de ter um prejuízo, recebe, em contrapartida, elevada soma, com base na avaliação que o Govêrno mandou fazer, para desenvolvimento da sua acção bemfazeja.

É uma medida, afinal, que se inspira numa razão de interêsse público e no conhecimento das realidades, e ao Govêrno é grato adoptá-la, apesar de obrigar a elevado dispêndio, porque contribue para o engrandecimento da cidade do Pôrto, valorizará extraordinàriamente as colecções do Estado e do Museu Municipal, pelo que a respectiva Câmara lhe deu todo o seu aplauso, e não prejudica, antes beneficia, a Misericórdia, sem contrariar as intenções do régio testador.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, encorporará no património do Estado o edifício, pertencente à Misericórdia do Pôrto, conhecido pela designação de Palácio dos Carrancas, com todas as suas pertenças, direitos e servidões, para nêle ser instalado o Museu Nacional de Soares dos Reis. À Misericórdia é atribuída, a título de compensação, a soma de 2:264.000$ em dinheiro, justo valor do edifício, a que dará aplicação dentro do espírito da disposição testamentária do rei D. Manuel II em seu favor.

§ 1.º Do acto da encorporação e posse lavrar-se-á um auto, com a assistência do representante da Direcção Geral da Fazenda Pública e do da Misericórdia, e uma certidão dêsse auto bastará para requerer o registo de inscrição do edifício a favor do Estado na competente Conservatória do Registo Predial.

§ 2.º Não é aplicável à transmissão do edifício que se opera por êste acto o disposto no artigo 1678.º e § único do artigo 1693.º, ambos do Código Civil.

§ 3.º A Misericórdia será paga da importância da compensação que lhe é fixada dentro de quinze dias, a contar da assinatura do auto.

Art. 2.º As colecções que constituem o Museu Municipal do Pôrto serão instaladas, precedidas de inventário e identificação, no Museu Nacional de Soares dos Reis. É expressamente reconhecido o direito de propriedade da Câmara Municipal sôbre as ditas colecções e é indispensável a sua anuência, também expressa, para saírem do Museu, mesmo temporàriamente.

§ único. Às colecções que de futuro advierem à Câmara Municipal será aplicado o mesmo regime.

Art. 3.º O Govêrno, pelo Ministério da Educação Nacional, fica autorizado a publicar um decreto alterando a organização e o quadro do pessoal do Museu Nacional de Soares dos Reis, quando e no que fôr indispensável por motivo da sua instalação no Palácio dos Carrancas, e a Direcção Geral do Ensino Superior a expedir, ouvida a Direcção dos Museus de Arte Antiga, as instruções atinentes a regular a distribuïção e colocação das colecções.

Art. 4.º O Govêrno inscreverá no Orçamento Geral do Estado do ano corrente as verbas necessárias para ocorrer ao pagamento da importância devida à Misericórdia do Pôrto e às despesas de obras de reparação e adaptação do Palácio dos Carrancas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:879

Reconheceram as alfândegas que o antigo processo de desnaturação pela alfarroba triturada, a 5 por cento, do milho colonial despachado como forragem era improfícuo, por ser fácil aos importadores procederem à peneiração da mistura, separando a alfarroba do milho.

Ouvidas sôbre o assunto as estâncias competentes, que para o efeito procederam a aturados estudos e experiências, resolveu-se, sob parecer do Conselho Superior de Higiene, que a desnaturação se fizesse com milho corado pelo azul de metilene, misturado na proporção de 10 por cento.

Posteriormente veio o Ministério das Colónias ponderar que seria vantajoso adoptar-se uma forma mais eficaz de desnaturação, de modo a atingir o mais possível a totalidade do produto, e, ouvido o parecer da Direc-

ção Geral dos Serviços Pecuários, determinou-se a duplicação daquela percentagem.

Averiguou-se porém que na prática as medidas já tomadas não impedem eficazmente que do milho importado para forragem se separe a parte corada pelo desnaturante e utilize a restante no consumo humano.

À parte os inconvenientes que para a saúde pública podem derivar do facto de se aplicarem a consumo humano substâncias alimentícias consideradas impróprias para tal fim, o que evidentemente representa transgressão das disposições que regulam o seu emprêgo, não pode ainda tal procedimento deixar de ter-se como delito fiscal, visto verificar-se que a desnaturação teve apenas por objectivo subtrair a mercadoria ao pagamento de direitos que pelo seu destino lhe eram aplicáveis.

Para evitar dúvidas, porém, torna-se necessário estabelecer interpretação autêntica dos textos legais aplicáveis.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Quando se averigúe que os detentores de substâncias alimentícias importadas mediante prévia desnaturação tentaram ou conseguiram a eliminação do elemento desnaturante, qualquer que fôsse o fim, será o facto classificado de descaminho de direitos, devendo pelas alfândegas instaurar-se contra os presumidos delinqüentes processo de contencioso fiscal, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, o cônsul geral da República do Haiti em Genebra assinou em nome do seu Govêrno, em 5 de Julho de 1937, a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual elaborado pelo organismo de verificação das avaliações do mundo em drogas nocivas, aberta à assinatura em Genebra a 25 de Junho de 1936 e prevista pela Convenção internacional de 13 de Junho de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 17 de Julho de 1937. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos.*

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o representante permanente da Áustria junto daquele organismo depositou, em 30 de Junho de 1937, naquele Secretariado o instrumento de ratificação de S. Ex.ª o Presidente Federal da Áustria à declaração de renovação de aceitação da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (16 de Dezembro de 1920).

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 17 de Julho de 1937. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos.*

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:880

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer em conta da verba inscrita no artigo 33.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1937 as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos que excederam as respectivas dotações orçamentais:

À Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro — Réis brasileiros, 5:405$200.

À Legação de Portugal em Berlim — Marcos, 2:996,44.

À Legação de Portugal em Berna — Francos suíços, 47,90.

À Legação de Portugal em Bruxelas — Francos belgas, 537,10.

À Legação de Portugal em Buenos Aires — Pesos, 213,60.

À Legação de Portugal em Paris — Francos, 3:015,95.

À Legação de Portugal em Pequim — £ 33-11-9.

À Legação de Portugal em Praga — Coroas, 501,20.

À Legação de Portugal em Roma (Quirinal) — Liras, 3:017,00.

À Legação de Portugal em Roma (Vaticano) — Liras, 750,75.

À Legação de Portugal em Tóquio — Yens, 613,19.

À Legação de Portugal em Varsóvia — Zlotys, 130,16.

À Legação de Portugal em Washington — Dólares, 61,09.

À Companhia Portuguesa Radio Marconi — Dólares, 354,77.

À Administração Geral dos Correios e Telégrafos — 54.018$75.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 8:760

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, se crie e ponha em circulação, cumulativamente com os restantes em vigor, selos postais comemorativos do I Centenário da Fundação das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, da taxa de $25, de côr azul claro e com as dimensões de $40^{mm},5 \times 23^{mm},5$.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Julho de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Portaria n.º 8:761

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, se crie e ponha em circulação, cumulativamente com os restantes em vigor, selos postais comemorativos do IV Centenário da Morte de Gil Vicente, das taxas de $40 e 1$, respectivamente das côres castanho e vermelho e com as dimensões de $40^{mm},5 \times 23^{mm},5$.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Julho de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 27:881

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nas colónias portuguesas o benefício diferencial de importação, estabelecido nas pautas coloniais e mais legislação em vigor para as mercadorias de produção e indústria das colónias portuguesas, só será concedido quando essas mercadorias se façam acompanhar das guias ou despachos das alfândegas por onde tenham sido exportadas, com a declaração expressa de estarem nas referidas condições.

§ único. Relativamente às mercadorias originárias de Macau tal benefício só será concedido às que na colónia tenham sido totalmente laboradas e forem acompanhadas de certificados de origem com expressa declaração de estarem em tais condições, passados pela competente autoridade da colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 21 de Julho de 1937.—António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 27:882

O decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, primeira fase da remodelação integral do ensino primário, preceituou (artigo 2.º), quanto ao elementar, que «a cada classe corresponderá um único livro, compreendendo as matérias de todas as disciplinas», e autorizou o Ministro da Educação Nacional «a adoptar as providências necessárias para a sua elaboração».

Invocando-se a urgente necessidade desta, foram já aprovados os programas das três classes que constituem o ensino primário elementar, e agora, que se concluíram indispensáveis estudos preparatórios, importa dar execução àquele preceito.

Com a uniformização dos textos das disciplinas de cada classe em todo o País põe-se têrmo a uma sobrevivência da anarquia pedagógica do demoliberalismo, que a cada autor, algumas vezes desconhecido, permitia proclamar, em estranha pluralidade de conceitos fundamentais, a *sua* verdade, contra os interêsses da acção formativa elementar e até nos domínios do indiscutível para a unidade moral da Nação.

Ao mesmo tempo torna-se impossível a viciosa preferência tantas vezes dada pelo professor aos livros escolares em razão de simpatias pessoais ou de zonas de influência comercial de editores, com preterição da relatividade do mérito intrínseco, aliás já secundarizada pela própria aprovação oficial de mais de uma dezena de compêndios para uma só disciplina.

Um sistema de prémios a conceder, em elevado número e de justo valor, estimulará a concorrência dos escritores nacionais capazes de realizar obra educativa, esperando-se a cooperação daqueles mesmos a quem a ausência de garantias objectivas havia até hoje retraído.

A aquisição da propriedade literária dos textos premiados, condicionada à livre disposição pelo Estado, permitirá a adopção oficial do melhor texto para cada disciplina, produto de uma colaboração seleccionada à exclusiva luz dos interêsses da educação nacional.

Por outro lado, com a concentração do texto relativo às disciplinas de cada classe em um só compêndio, receberá a criança desde logo, por forma sensível, a idea da unidade da cultura, expressa ainda em ilustrações adequadas ao gradual desenvolvimento das suas faculdades morais e intelectuais, com manifesta elevação do rendimento educativo do livro escolar.

A par da imediata melhoria da sua apresentação, em si mesma educativa, conseguir-se-á importante redução do preço do livro escolar no momento em que se intensifica o combate ao analfabetismo, e o lucro líquido, porventura apreciável, será aplicado ao Fundo das bôlsas escolares e prémios nacionais, instituído pelo regimento da Junta Nacional da Educação, para os

estudantes pobres e para os mais distintos, de irrepreensível procedimento moral e cívico.

Finalmente, dentro dêste programa e com as limitações impostas pela necessidade de se acautelarem os interêsses da educação nacional, evitar-se-á, quanto possível, na realização do livro único, em salvaguarda dos legítimos interêsses do trabalho das indústrias gráficas, a absorpção das actividades particulares pela do Estado.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A elaboração do livro único destinado a cada uma das três classes do ensino primário elementar e a aquisição da respectiva propriedade literária e artística regem-se pelos preceitos dêste decreto.

Art. 2.º O livro único compreenderá as matérias de todas as disciplinas de cada classe, com rigorosa observância dos programas e com ilustrações adequadas tanto a facilitar a compreensão do texto como a despertar o bom gôsto nas crianças.

§ único. Quanto às disciplinas de educação física e de canto coral, o livro único, além de explicar a sua relação com os fins e a orgânica da Mocidade Portuguesa, conterá trechos, máximas e cânticos que estimulem o seu exercício no sentido espiritual da vida e como preparação para o serviço da Pátria.

Art. 3.º Será aberto concurso entre os escritores portugueses para o texto de cada disciplina de cada classe.

§ único. O texto, impresso ou dactilografado, sem ilustrações, individualizado por um pseudónimo, será entregue em duplicado na Direcção Geral do Ensino Primário.

Art. 4.º Será aberto concurso entre artistas portugueses para os originais da ilustração colorida do texto de cada livro.

§ único. Os originais, individualizados por pseudónimo, serão entregues na Direcção Geral do Ensino Primário.

Art. 5.º A Junta Nacional da Educação, por intermédio das respectivas secções, graduará, em parecer sujeito a homologação ministerial, o mérito dos originais literários e artísticos apresentados para o efeito da adjudicação dos seguintes prémios, em relação a cada uma das três classes:

Língua portuguesa:

1.º — 20.000$;
2.º — 15.000$;
3.º — 10.000$;
4.º — 5.000$.

Aritmética e sistema métrico:

1.º — 10.000$;
2.º — 5.000$.

Moral:

1.º — 2.500$;
2.º — 1.000$.

Educação física:

1.º — 2.500$;
2.º — 1.000$.

Canto coral:

1.º — 2.500$;
2.º — 1.000$.

Ilustrações:

1.º — 15.000$;
2.º — 10.000$;
3.º — 5.000$.

§ único. Não serão adjudicados os prémios a cuja categoria não corresponda o mérito de nenhum dos originais apresentados.

Art. 6.º A adjudicação dos prémios envolve a aquisição da propriedade literária e artística pelo Estado, que utilizará, total ou parcialmente, os originais pelo modo mais conveniente aos interêsses do ensino.

Art. 7.º O Ministro da Educação Nacional promoverá a edição do livro único, directamente ou por contrato, pela forma que melhor salvaguarde os interêsses do Estado, do trabalho nacional e da economia familiar, fixando-se oficialmente e imprimindo-se na capa o respectivo preço.

Art. 8.º O lucro líquido da edição, no excedente à importância dos prémios concedidos, será destinado ao Fundo das bôlsas escolares e prémios nacionais, instituído pelo regimento da Junta Nacional da Educação.

Art. 9.º O Ministro da Educação Nacional adoptará as providências que se tornem necessárias para a integral execução dêste decreto, que entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 24:319. — Relator o Ex.mo Juiz Conselheiro Abílio de Andrade.

Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorridos, João Jorge Canastra e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Foram julgados em processo correccional, na comarca de Almada, Manuel Jorge Canastra e seus filhos João Jorge Canastra e António Jorge Canastra, casados, os dois primeiros proprietários e o último trabalhador.

Eram todos acusados, como autores, do crime previsto e punido pelo § 1.º do artigo 468.º do Código Penal por, no dia 21 de Agosto de 1933, cêrca das treze horas, na Quinta do Macial, da dita comarca, o réu João Jorge Canastra, instigado pelo co-réu Manuel e directamente auxiliado pelo co-réu António, ter lançado o fogo a um edifício, ao tempo deshabitado, que é propriedade do réu pai, com o fim de se locupletarem com as importâncias dos seguros do mesmo edifício feitos nas Companhias Fidelidade e Tagus. E a sentença de fl. . . ., julgando improcedente e não provada a acusação contra o réu Manuel Jorge Canastra, absolveu-o, e, dando como provado o facto imputado aos co-réus e que o crime era possível sem o auxílio prestado pelo réu António, condenou o réu João Jorge Canastra, como autor do crime de que vinha acusado, na pena de dezasseis meses de prisão correccional e igual tempo de multa à razão de 2$ por dia, e António Jorge Canastra, como cúmplice do mesmo crime, na pena de seis meses de prisão correccional e igual tempo de multa à razão de 1$ por dia, levando a ambos em conta a prisão preventiva.

Recorrendo desta sentença os dois réus condenados e o digno agente do Ministério Público, o acórdão da Relação de fl. . . ., pelos fundamentos de falta de prova

do facto imputado aos réus e de, quando se provasse, tal facto não ser punível, confirmou a aludida sentença quanto ao réu Manuel Jorge Canastra e revogou-a quanto aos réus João Jorge Canastra e António Jorge Canastra, absolvendo-os também. Em virtude de recurso interposto pelo douto magistrado do Ministério Público foi o dito acórdão da Relação revogado, quanto a estes dois réus, e mantida a sentença da 1.ª instância pelo acórdão dêste Supremo Tribunal de Justiça de fl. . . .

Dêste acórdão recorreram para o tribunal pleno os referidos João Jorge Canastra e António Jorge Canastra, com o fundamento de o mesmo acórdão estar em oposição, sôbre a mesma matéria de direito, com o acórdão do dito tribunal de 29 de Janeiro de 1932, publicado na *Colecção Oficial*, ano 31.°, pp. 38 e seguintes.

O que tudo visto, ponderado e discutido:

Considerando que, tendo o invocado acórdão de 29 de Janeiro de 1932 decidido que o fogo pôsto pelo proprietário à sua própria cousa não é punível pelo artigo 468.°, nem pelo seu § 1.°, do Código Penal se a cousa ou objecto incendiado não fôr das enumeradas nos artigos 463.° e 464.° do mesmo Código, e o acórdão de que se recorre decidido que, embora a casa incendiada a que se referem os autos não esteja compreendida nestes dois citados artigos, o facto é punível por, pelo § 1.° do dito artigo 468.°, que é de carácter genérico, o fogo pôsto pelo proprietário da cousa para receber da companhia seguradora a importância do seguro ser punível, ainda que a cousa ou objecto a que o fogo foi lançado não seja dos indicados nos mencionados artigos 463.° e 464.°, há manifesta oposição, sôbre a mesma matéria de direito, entre os dois aludidos acórdãos; e

Considerando que, tendo o recurso sido interposto oportunamente, em termos e por pessoas competentes, se verificam todas as condições exigidas pelo artigo 668.° e seu parágrafo do Código do Processo Penal para a sua admissibilidade, cumprindo, por isso, tomar dêle conhecimento;

Considerando que, como claramente resulta da sua letra, o citado artigo 468.° só pune o proprietário que lança o fogo à sua própria cousa se o objecto incendiado fôr edifício ou lugar habitado (n.° 1.°), ou se fôr algum dos enumerados nos artigos 463.° e 464.° do mesmo Código, e por o incêndio causar voluntàriamente prejuízo em qualquer propriedade de outra pessoa (n.° 2.°);

Considerando que o § 1.° do dito artigo 468.°, estabelecendo pena para «quando o prejuízo ou o propósito de causar o prejuízo consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro, ou em defraudar os direitos de alguém», não veio ampliar o número das cousas que, nos termos do n.° 2.° do respectivo artigo, podem ser objecto do fogo, mas apenas declarar bastante, para a assistência de crime, o simples propósito de causar o prejuízo, se êste consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro, quando pelo n.° 2.° era indispensável haver o prejuízo efectivo (*Notas ao Código Penal*, vol. IV, pp. 354 e 355; Prof. Dr. Barbosa de Magalhãis, *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 49.°, p. 333, nota);

Considerando que, não sendo, no caso vertente, a cousa a que foi lançado o fogo qualquer das indicadas nos falados artigos 463.° e 464.°, o facto a que se referem os autos não constitue infracção punível pelo citado artigo 468.°, nem pelo seu § 1.°, nem por fôrça do seu § 2.°, ou de qualquer outra disposição legal, visto, como diz a Relação, não se mostrar que houvesse dano para alguém ou violação de qualquer regulamento de polícia;

Considerando que, se é realmente confrangedor deixar impunes actos que repugnam aos sentimentos humanos e à moral social, não podem os tribunais, como expressamente determina o artigo 18.° do Código Penal, recorrer à analogia ou indução por paridade ou maioria de razão para qualificar qualquer facto como crime, conseqüentemente para suprir qualquer lacuna da lei.

Pelos fundamentos expostos concedem provimento ao recurso, revogam o acórdão recorrido e mantêm o acórdão da Relação, e estabelecem o seguinte assento: «O facto de o proprietário lançar o fogo a edifício seu, situado fora do povoado e não habitado nem destinado à habitação, para receber das companhias seguradoras as respectivas indemnizações, não é punível pelas disposições do artigo 468.° do Código Penal».

Lisboa, 9 de Julho de 1937. — *Abílio de Andrade — Lopes Cardoso — Carlos Alves — Costa Santos — E. Santos — Ramiro Ferreira — Luiz Osório — Afonso de Albuquerque — Alberto Plácido — Adriano Fernandes — Magalhãis Barros — J. Soares.*

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 16 de Julho de 1937. — O Secretário, *José de Abreu.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA